



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Processo nº	19.169-8/1996
Interessado	Fundação de Promoção Social - PROSOL
Assunto	Convênio
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Julgamento	Julgamento Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Trata este processo acerca do Convênio nº 029/96, celebrado entre a Fundação de Promoção Social do Estado de Mato Grosso - PROSOL (extinta) e a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, publicado no Diário Oficial do Estado em 5/1/1996, com vigência prevista para o período de 1/1/96 a 31/12/1996, no valor total inicial de R\$ 3.730,32, dos quais o valor de R\$ 3.391,20 foi repassado pela concedente e R\$ 339,12, ficaram como contrapartida da conveniente.

O objeto do referido ajuste era a execução descentralizada do Programa Apoio à Pessoa Idosa e a previsão de repasse dos recursos ficou a cargo da Secretaria de Assistência Social, conforme Plano de Trabalho.

Houve análise por parte do setor competente à época, a 3ª Inspeção Seccional de Controle e Fiscalização da Administração Indireta, primeiramente às fls. 23/24-TCE, na qual se constatou impropriedades, motivo porque seguiram-se notificações ao órgão conveniente para que apresentasse tais documentos.

Em resposta, a gestora encaminhou justificativas e documentos às fls. 30/54-TCE, os quais foram analisados pela mesma equipe técnica às fls. 54/55-TCE, que concluiu que uma impropriedade referente a nota de empenho foi sanada, enquanto que as impropriedades pertinentes ao não cumprimento dos artigos 52 e 105, da Lei Complementar nº 11/1991, foram remetidas à consideração superior.

Ressalta-se que a referida norma era a então Lei Orgânica do TCE-MT e que os dispositivos mencionados respectivamente determinavam a prestação de contas de convênios ao TCE (o que não constava no convênio analisado) e que o órgão conveniente apresentasse CND perante este Tribunal (o que não ocorreu no caso em foco), conforme informações de fls. 22/24-TCE.

O Procurador de Justiça Dr. Mauro Delfino César, na função de Ministério Público então atuante neste Tribunal, emitiu o Parecer nº 5.349/97, às fls. 56-TCE, no qual opinou pelo registro do convênio, com a ressalva para a recomendação constante na informação da equipe técnica.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

O convênio em questão foi registrado pelo então Conselheiro relator Ary Leite de Campos, por meio de Despacho, no qual o determinou ainda que se oficiasse o gestor, com o encaminhamento de fotocópia do parecer da Procuradoria – conforme fls. 57-TCE.

O Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 029/96, tratou da prorrogação da vigência do instrumento, por mais 3 (três) meses, contados de 1/1/1997, e também estabeleceu o acréscimo para execução do valor de R\$ 847,80, conforme o **Processo nº 13155-5/1997 (apenso)**. O referido aditivo teve seu registro por meio de Julgamento Singular às fls. 68-TCE.

Os **Processos nºs 7.663-9/1998 e 8716-6/2000, também apensos** aos autos ora em análise, referem-se às prestações de contas do convênio em questão.

Não houve manifestação do convenente. A Procuradoria de Justiça que então atuava perante o TCE-MT, na função de Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº 2.779/2000, de 3/5/2000, no qual concluiu que os autos deveriam ser encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, para cumprimento do disposto no art. 32, inciso II, da Lei Complementar nº 11/1991.

Em 10/1/2002, mediante do Ofício nº 227/GCR/VAS/2002, enviado por meio de AR e recebido em 1/2/2002 – conforme fls. 102-TCE, notificou-se a Prefeitura Municipal do município convenente, na pessoa do Prefeito, para que apresentasse os documentos comprobatórios relativos à prestação de contas.

Reiterou-se a solicitação por meio do Ofício nº 4.681-GCR/VAS-2002, de 28/5/2002 – cujo AR foi recebido em 18/6/2002. A Prefeitura Municipal, por meio do Ofício nº 23/5/2002, de 20/6/02 – às fls. 105-TCE, informou que, após buscas no setor de contabilidade, não foram encontrados os documentos relativos à prestação de contas.

Por solicitação do ex-Prefeito Municipal Senhor João Batista de Almeida, o Conselheiro relator abriu vista dos autos – em 18/7/2002, pelo prazo de quinze dias – conforme fls. 106-TCE. Expediu-se o Ofício nº 6.609-GCR-VAS/2002, de 29/6/02, cujo AR foi recebido em 15/8/2002.

Reiterou-se por meio do Ofício nº 2.391/GCR-VAS/2003, de 6/3/2003, os termos do Ofício nº 6.609-GCR-VAS/2002. O AR foi recebido em 26/3/2003. - de acordo com as fls. 109-TCE.

Em 19/6/2006, por meio do Ofício nº 4.270/2006/TCE-MT/PRES, cujo AR foi recebido em 28/6/2006, foi encaminhada cópia do Acórdão nº 106/2000, determinando o recolhimento de R\$ 293,90 de multa e R\$ 2.939,00 referente ao ressarcimento –conforme fls. 113-TCE.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Em 3/7/2006, o Senhor João Batista de Almeida – conforme fls. 116-TCE, solicitou dilação de prazo para responder ao Ofício nº 4.270/2006/TCE-MT/PRES, o que foi indeferido - fls. 118-TCE.

Apensou-se aos autos o Processo nº 13.313-2/2006, que trata do recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 106/2000, protocolado neste Tribunal em 12/9/2006.

Diante das alegações do Senhor João Batista de Almeida feitas no pedido de reconsideração, a Subsecretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal, em 21/8/2009, sugeriu em sua informação de fls. 125/127-TCE, que:

a) os autos fossem distribuídos para análise do Recurso de Reconsideração (processo apenso); ou,

b) fosse cancelada a multa no valor de R\$ 293,00, imputada ao ex-gestor Sr. João Batista de Almeida, por meio do Acórdão nº 106/2000, sob o fundamento da prescrição, face a jurisprudência deste Tribunal quanto à prescrição de multa (5 anos), conforme Parecer nº 223/2009, de 25/9/2009, da Procuradoria Consultiva e julgamento singular, de 8/7/2009, do Sr. Conselheiro Presidente, constante nos Processos nºs 22829-0/1998 e 6743-1/2009 (apensos).

Consta das fls. 127-TCE, despacho do então Presidente, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Joaquim, datado de 15/9/2009, com fundamento no art. 277, do Regimento Interno deste Tribunal, no qual encaminha este processo ao Conselheiro Waldir Júlio Teis.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, com relação à análise do recurso de reconsideração do referido acórdão, entendeu que a cronologia apresentada e comprovada nos autos, afasta por completo a tese da defesa, de que este Tribunal não oportunizou ao ex-Prefeito municipal, a oportunidade de apresentar a devida e necessária defesa.

Por outro lado, apontou a inexistência de fatos novos que poderiam ensejar no texto do Regimento Interno – Resolução 03/1993 - § 2º do artigo 231, onde se admitia o recurso mesmo que extemporâneo, em virtude de fatos novos ocorridos relativas as matérias impugnadas, que poderiam modificar o entendimento anterior. Não é o caso.

Assim sendo, opinou pela manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 106/2000 e quanto a multa, entendeu fugir da alçada desta SECEX, estando a critério do Senhor Relator, face a sua discricionariedade.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Geral de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, por meio do Parecer nº 6.067/2009, ponderou que não há como conhecer o recurso interposto pelo interessado, cujo



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

recebimento do protocolo data de 12/9/2006, portanto, há mais de 3 anos de sua publicação.

Outrossim, após pesquisa efetuada pela Subsecretaria Geral de Certificação e Controle de Sanções, constatou-se que a multa encontra-se pendente de quitação e diante da alegação de prescrição da multa, sugeriu seu cancelamento.

O parecer ministerial concluiu por opinar o seguinte:

a) pelo não conhecimento do recurso reconsideração, em vista de sua extemporaneidade;

b) pelo cancelamento da multa aplicada por meio do Acórdão nº 106/2000, por ser questão de direito subjetivo do interessado;

c) pelo encaminhamento dos autos digitalizados à Procuradoria Geral do Estado, para execução judicial do débito imputado ao Sr. João Batista de Almeida, no valor de R\$ 2.939,00, devidamente corrigido.

É o relatório.